

EMENDAS CONSTITUCIONAIS



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI Teresina/PI, 16 de dezembro de 2025.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Estadual do Piauí para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 164.

.....
§ 3º Os tributos do Estado e dos Municípios deverão observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.”
(NR)

“Art. 165-A Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 166.

.....
VI -

.....
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(NR)

169.

II - o caso de bens móveis, títulos e créditos, se o **de cuius** era domiciliado no Estado ou nele tiver domicílio o doador.

§ 3º O imposto será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

§ 4º Não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benéficas de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art.

170-A.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

"Art. 171.

810

.....
.....
III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....
.....
" (NR)

"Art. 172

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

.....
.....
III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 171-A distribuída ao Estado.

.....
.....
§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e os critérios estabelecidos no § 3º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de receita de que trata o inciso III do **caput**, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com o acréscimo da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios

Art. 171-A. O Estado e os Municípios exercerão a competência compartilhada do imposto de bens e serviços na forma do art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, do Estado e dos Municípios, o produto da arrecadação do imposto do caput seguirá o previsto no art. 149-C da Constituição Federal.

Art. 171-B. O Estado e os Municípios deverão participar do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a fim de exercer, de forma integrada, as competências administrativas previstas no artigo 156-B da Constituição Federal.

§ 1º A fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto previsto no artigo 171-A serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias do Estado e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

§ 3º O Estado e os Municípios participarão da instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, observando a seguinte composição:

I – o Estado indicará um representante, na forma da lei complementar federal;

II – os Municípios participarão das eleições para indicar os representantes dos Municípios do país, podendo votar e ser votados." (NR)

Art. 3º O art. 54 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art 54.

.....
§ 11. Para os fins do disposto no inciso X do caput, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União conforme inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º A alteração do art. 169, II, da Constituição do Estado do Piauí, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir de 20 de dezembro de 2023.

Art. 5º Até que lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá ao Estado do Piauí:

I - relativamente a bens imóveis situados no Estado e seus respectivos direitos;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) se o donatário tiver domicílio no Estado;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, se o bem se encontrar no Estado;

III - relativamente aos bens, ainda que situados no exterior, do de cujus domiciliado no Estado, se domiciliado ou residente no exterior, caso seja no Estado o domicílio do sucessor ou legatário.

Art. 6º O § 5º do art. 166 e o § 2º do art. 172 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166

.....

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....

....." (NR)

"Art. 172

.....

§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no § 3º

....."

(NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2033:

- I - o inciso II do art. 168;
- II - o art. 170; e
- III - o inciso II e o parágrafo 1º do art. 172.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 01 de janeiro de 2027, em relação ao artigo 3º;
- II - de 01 de janeiro de 2033, em relação ao art 6º e 7º; e
- III - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 16 de dezembro de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 16/12/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021667675 e o código CRC 47B511DA.



46202.26.783.0105.5064	OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA METROVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO	000001	TD4	I	4.4.90.52	1	754	0000.E0000	6.099.717,00
47101.23.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.37	1	500	0000.E0000	1.641.402,00
49101.06.182.0103.6245	RESPOSTA AO SOCORRO ASSISTENCIAL	000001	TD0	F	4.4.90.51	1	500	2025.I0058	699.998,00
51101.13.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.37	1	500	0000.E0000	1.456.593,00
52101.20.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD4	F	3.3.90.14	1	500	0000.E0000	6.949,37
52101.20.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.39	1	500	0000.E0000	139.947,00
52101.20.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD4	F	3.3.90.39	1	500	0000.E0000	199.583,00
52101.20.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD4	F	4.4.90.52	1	500	0000.E0000	17.154,00
56101.20.122.0109.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.37	1	500	0000.E0000	1.934.062,00
TOTAL									79.668.988,36

SEI nº 0021670733

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 31440, datada de 16 de dezembro de 2025.)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Estadual do Piauí para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 164.

....
§ 3º Os tributos do Estado e dos Municípios deverão observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 165-A Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação



pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.

....." (NR)

“Art. 166.

VI -

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(NR)

THE TEST.....

II - o caso de bens móveis, títulos e créditos, se o de cujus era domiciliado no Estado ou nele tiver domicílio o doador.

§ 3º O imposto será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

§ 4º Não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benéficas de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.” (NR)

"Art. 170-A.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar servicios aéreos a



terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas." (NR)

"Art. 171.

.....

§ 1º

.....

.....

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....

....." (NR)

"Art. 172

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

.....

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 171-A distribuída ao Estado.

.....

§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e os critérios estabelecidos no § 3º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de receita de que trata o inciso III do **caput**, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de



aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com o acréscimo da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios

Art. 171-A. O Estado e os Municípios exercerão a competência compartilhada do imposto de bens e serviços na forma do art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, do Estado e dos Municípios, o produto da arrecadação do imposto do caput seguirá o previsto no art. 149-C da Constituição Federal.

Art. 171-B. O Estado e os Municípios deverão participar do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a fim de exercer, de forma integrada, as competências administrativas previstas no artigo 156-B da Constituição Federal.

§ 1º A fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto previsto no artigo 171-A serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias do Estado e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias do Estados e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

§ 3º O Estado e os Municípios participarão da instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, observando a seguinte composição:

I - o Estado indicará um representante, na forma da lei complementar federal;

II - os Municípios participarão das eleições para indicar os representantes dos Municípios do país, podendo votar e ser votados.” (NR)



Art. 3º O art. 54 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art 54.
.....

§ 11. Para os fins do disposto no inciso X do caput, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União conforme inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º A alteração do art. 169, II, da Constituição do Estado do Piauí, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir de 20 de dezembro de 2023.

Art. 5º Até que lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá ao Estado do Piauí:

I - relativamente a bens imóveis situados no Estado e seus respectivos direitos;
II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:
a) se o donatário tiver domicílio no Estado;
b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, se o bem se encontrar no Estado;

III - relativamente aos bens, ainda que situados no exterior, do de cujus domiciliado no Estado, se domiciliado ou residente no exterior, caso seja no Estado o domicílio do sucessor ou legatário.

Art. 6º O § 5º do art. 166 e o § 2º do art. 172 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166.
.....

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....." (NR)

"Art. 172.
.....

§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal,



observados os critérios estabelecidos no § 3º

.....
(NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2033:

- I - o inciso II do art. 168;
- II - o art. 170; e
- III - o inciso II e o parágrafo 1º do art. 172.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 01 de janeiro de 2027, em relação ao artigo 3º;
- II - de 01 de janeiro de 2033, em relação ao art 6º e 7º; e
- III - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 16 de dezembro de 2025.

Dep. *SEVERO EULÁLIO*

Presidente

SEI nº 0021667675

(Transcrição da nota EMENDA CONSTITUCIONAL de Nº 31437, datada de 16 de dezembro de 2025.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o art. 179-B da Constituição do Estado do Piauí para majorar o percentual da reserva parlamentar e ampliar a destinação obrigatória para saúde, educação e cultura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 179-B da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179-B. A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A terá como valor de referência 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 16 de dezembro de

2025.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Estadual do Piauí para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 164.

.....
§ 3º Os tributos do Estado e dos Municípios deverão observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 165-A Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 166.

.....
VI -

.....
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(NR)

169.

II - o caso de bens móveis, títulos e créditos, se o **de cuius** era domiciliado no Estado ou nele tiver domicílio o doador.

§ 3º O imposto será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

§ 4º Não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benficiantes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art.

170-A.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas." (NR)

"Art. 171.

8 10

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

" (NR)

"Art. 172

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 171-A distribuída ao Estado.

§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e os critérios estabelecidos no § 3º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de receita de que trata o inciso III do **caput**, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com o acréscimo da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios

Art. 171-A. O Estado e os Municípios exercerão a competência compartilhada do imposto de bens e serviços na forma do art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, do Estado e dos Municípios, o produto da arrecadação do imposto do caput seguirá o previsto no art. 149-C da Constituição Federal.

Art. 171-B. O Estado e os Municípios deverão participar do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a fim de exercer, de forma integrada, as competências administrativas previstas no artigo 156-B da Constituição Federal.

§ 1º A fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto previsto no artigo 171-A serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias do Estado e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias do Estados e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

§ 3º O Estado e os Municípios participarão da instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, observando a seguinte composição:

I – o Estado indicará um representante, na forma da lei complementar federal;
II – os Municípios participarão das eleições para indicar os representantes dos Municípios do país, podendo votar e ser votados.” (NR)

Art. 3º O art. 54 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art 54.

.....
§ 11. Para os fins do disposto no inciso X do caput, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União conforme inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º A alteração do art. 169, II, da Constituição do Estado do Piauí, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir de 20 de dezembro de 2023.

Art. 5º Até que lei complementar federal regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá ao Estado do Piauí:

I - relativamente a bens imóveis situados no Estado e seus respectivos direitos;
II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:
a) se o donatário tiver domicílio no Estado;
b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, se o bem se encontrar no Estado;

III - relativamente aos bens, ainda que situados no exterior, do de cujus domiciliado no Estado, se domiciliado ou residente no exterior, caso seja no Estado o domicílio do sucessor ou legatário.

Art. 6º O § 5º do art. 166 e o § 2º do art. 172 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166

.....
§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

....." (NR)

"Art. 172

.....
§ 2º O Estado entregará aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no § 3º

....."

(NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2033:

- I - o inciso II do art. 168;
- II - o art. 170; e
- III - o inciso II e o parágrafo 1º do art. 172.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

- I - de 01 de janeiro de 2027, em relação ao artigo 3º;
- II - de 01 de janeiro de 2033, em relação ao art 6º e 7º; e
- III - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 16 de dezembro de 2025.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 16/12/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021667675 e o código CRC 47B511DA.